



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 25.748

Apelação Cível nº 1066178-45.2023.8.26.0506

Apelante: Dressfire Instalações Industriais e Locações Eireli

Apelado: Custodio Condutores Eletricos Especiais Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROTESTO DE TÍTULOS. DUPLICIDADE. CARTA DE ANUÊNCIA NÃO RETIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência. A Autora alega nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, que houve protesto em duplicidade, requerendo a baixa definitiva dos protestos, o ressarcimento do valor dispendido com baixa de quatro dos protestos e danos morais.

II. Questão em Discussão: Verificar a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e a existência de protesto em duplicidade pela empresa ré a ensejar o ressarcimento de danos materiais.

III. Razões de Decidir: Argumentos preliminares que devem ser afastados. Nulidade da sentença. Inocorrência. Sentença devidamente fundamentada. Conjunto probatório que comprova o protesto em duplicidade. Ré que primeiro protestou toda a dívida pela somatória das três notas fiscais e depois de alguns dias procedeu ao protesto individual de cada fatura/duplicada das mesmas três notas fiscais, gerando custas para baixa de protesto em dobro. Ré que deve arcar com as custas para a baixa dos oito protestos individuais e autora que deve arcar com o primeiro protesto do total da dívida. Valor dispendido pela autora com baixa de quatro protestos junto ao 1º tabelionato que devem ser ressarcidos pela ré. Carta de anuência fornecida pela ré que fez menção ao valor da confissão de dívida, não mencionou especificamente os títulos protestados, gerando recusa do 2º tabelionato. Ré que não providenciou nova carta de anuência com as exigências do cartório, ensejando a manutenção do protesto e a presente ação. Danos morais in re ipsa, prescindindo de prova, conforme jurisprudência do STJ. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Possibilidade de abatimento de eventual valor dispendido pela ré com a baixa do título referente ao total da dívida. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic (deduzido o IPCA).

IV. Tese de julgamento: 1. O protesto em duplicidade configura ilicitude. 2. Dano moral in re ipsa pela manutenção de protesto porque não emitida carta de anuência conforme exigências do tabelionato de protestos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Dressfire Instalações Industriais e Locações Eireli, em face da sentença de fls. 187/189, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito, promovida contra a empresa Custodio Condutores Elétricos Especiais Ltda.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 207).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 19/08/2024 (fls. 191) e a decisão dos embargos, no DJe de 11/09/2024 (fls. 209).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 236/241.

Preparo recolhido às fls. 230/231 com complementação às fls. 250/251.

A Autora requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Afirma que a Ré protestou duas vezes o seu nome pela mesma dívida, uma no 1º Tabelião de Protesto e outro na 2º Tabelião, ambos da comarca de Ribeirão Preto/SP. Aduz que a Ré forneceu carta de anuência em desconformidade com as exigências do cartório e com a Lei (art. 26, §1º, da Lei 9.492/97), motivo pelo qual foi impossibilitada de retirar o referido apontamento, configurando manutenção indevida do protesto. Por tais razões, entende fazer jus a antecipação de tutela para retirada do protesto junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Ribeirão Preto/SP, declaração de duplicidade de protesto e sua ilicitude, com condenação da Ré a obrigação de retirar o apontamento, reembolso dos gastos com despesas cartorária (R\$ 1.575,28) e danos morais (R\$ 15.000,00).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

DRESSFIRE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E LOCAÇÕES EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CUSTÓDIO CONDUTORES ELÉTRICOS ESPECIAIS LTDA ME, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que estava inadimplente relativamente ao negócio jurídico celebrado entre as partes, o que motivou a celebração de instrumento de confissão de dívidas em outubro de 2022, o qual fora regularmente cumprido. No entanto, após a celebração do instrumento, o réu promoveu o protesto do título originário, indevidamente, não obstante a existência de renegociação devidamente cumprida e a ausência de mora do autor. Sustentou que o protesto ocorreu junto a dois tabeliões, sendo que, em um deles, o autor promoveu a baixa e arcou com os emolumentos. Por esse motivo, requereu a condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos materiais e morais; além da sustação do protesto ainda remanescente em seu nome.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

A fls. 107/137 a requerida apresentou documentos.

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, eis que está devidamente fundamentada. A sentença bem analisou o conjunto probatório dos autos, encontrando-se alicerçada nos documentos apresentados pela própria Apelante na inicial, em especial no contrato apresentado, e na legislação pertinente ao caso.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Autora, não está o julgador obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente às questões deduzidas, não implicando em falta de fundamentação a concisão que, por raciocínio lógico necessário, descarta argumentos deduzidos pela parte cuja análise é despicienda ao desate da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na verdade, a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela parte Autora era mesmo medida de rigor ante a ausência das hipóteses de cabimento do recurso.

Como é cediço, os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material, não se observando, no caso em testilha, nenhuma das hipóteses legalmente previstas, mas apenas e tão-somente mero inconformismo da parte, que pretendeu o reexame de questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

A matéria não é nova nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, consoante demonstram as ementas dos julgados abaixo:

DIREITO PRIVADO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Prova documental suficiente ao adequado julgamento do feito, sendo permitido ao juiz conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do C.P.C./73 - **NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - Sentença com fundamentação inteligível e suficiente - Ademais, não se confunde concisão com falta de fundamentação - Nulidade inexistente - MÉRITO - Dever legal, roborado por obrigação contratual, do locador de garantir ao locatário o uso e gozo pacíficos do bem imóvel locado - Ademais, locatário que cumpriu a única condição para o cumprimento do contrato, conforme estipulado pelas partes. Preliminares afastadas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 1000171-12.2015.8.26.0099, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. 15/02/2017).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMENTA: Ação de despejo por falta de pagamento e rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores e indenização. 1. **Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença encontra-se suficientemente fundamentada e analisou todas as questões controvertidas, preenchendo os ditames legais, não padecendo de quaisquer vícios capazes de ensejar sua anulação. Ademais, não se exige que o julgador discorra exaustivamente sobre todas as questões debatidas. Dessa forma, a decisão contém os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil.** 2. Nulidade por não realização de audiência conciliação nos termos do artigo 331 do CPC. Inocorrência. Ausente nulidade pela não realização do referido ato, eis que as partes podem a qualquer momento transigir, ainda que o juízo não designe audiência para tal solenidade. Precedente do STJ. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia, o que não é o caso dos autos. 4. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§1º e 11º, do NCPC. Recurso não provido. (TJSP – Apelação nº 1025892-43.2014.8.26.0602, Rel. Des. Kenarik Boujikian, j. 27/09/2017)

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

Aduz a Autora que houve protesto em duplicidade pela Ré, pois além dos protestos individuais referentes as duplicadas decorrentes das notas fiscais 4811, 4859 e 4861, efetuou o protesto do valor total da dívida, existindo protestos nos 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Ribeirão Preto/SP.

Além disso, menciona que a Ré não forneceu a carta de anuência em conformidade com as exigência do 2º Tabelionato, impossibilitando a baixa dos títulos ali protestados.

Indicou que os protestos foram efetuados após a assinatura de acordo/confissão de dívida, que foi integralmente quitada.

Conforme bem registrou o MM Juízo sentenciante:

Analisando os documentos apresentados nos autos, nota-se que o instrumento de confissão de dívida fora formalizado e assinado após o efetivo protesto do débito originário (fls. 135), em 10 de novembro de 2022, em que pese datado de 10 de outubro de 2022, constituindo vício meramente formal, incapaz de invalidar o negócio jurídico.

Resulta comprovado, pois, que a parte autora já estava ciente dos protestos à época da celebração do instrumento de confissão de dívida, tanto o é que a cláusula quarta dispõe: "*quanto aos títulos em que funda o presente termo de confissão de dívida, caberá ao devedor fazer a retirada do mesmo perante o 1 e 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, após a quitação do presente termo, sendo que eventuais custas ficarão exclusivamente a seu cargo*" – fls. 131.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se que a nota fiscal nº 4861, emitida em 15/08/2022, no valor de R\$ 14.430,00, prevê o pagamento por três faturas duplicatas: 1) nº 4861/NF1/3, vencimento 19/09/2022, valor R\$ 4.805,19; 2) nº 4861/NF2/3, vencimento 24/09/2022, valor R\$ 4.805,19; 3) nº 4861/NF3/3, vencimento 04/10/2022, valor R\$ 4.819,62 (fls. 122).

Em relação a esta nota fiscal 4861, foram protestadas uma junto ao 1º Tabelionato e duas junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Ribeirão Preto/SP, protocolados em 04/11/2022 (fls. 123/124).

A nota fiscal nº 4859, emitida em 15/08/2022, no valor de R\$ 13.770,00, prevê o pagamento por três faturas duplicatas: 1) nº 4859/NF1/3, vencimento 19/09/2022, valor R\$ 4.585,41; 2) nº 4859/NF2/3, vencimento 24/09/2022, valor R\$ 4.585,41; 3) nº 4859/NF3/3, vencimento 04/10/2022, valor R\$ 4.599,18 (fls. 125).

Em relação a esta nota fiscal 4859, foram protestadas duas junto ao 1º Tabelionato e uma junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Ribeirão Preto/SP, protocolados em 04/11/2022 (fls. 126/127).

A nota fiscal nº 4811, emitida em 25/07/2022, no valor de R\$ 13.770,00, prevê o pagamento por três faturas duplicatas: 1) nº 4811/NF1/3, vencimento 29/08/2022, valor R\$ 4.585,41; 2) nº 4811/NF2/3, vencimento 03/09/2022, valor R\$ 4.585,41; 3) nº 4811/NF3/3, vencimento 13/09/2022, valor R\$ 4.599,18 (fls. 128).

Em relação a esta nota fiscal 4859, foram protestadas duas duplicatas uma junto ao 1º Tabelionato e outra junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Ribeirão Preto/SP, protocolados em 04/11/2022 (fls. 129/130).

Deste modo, nos protestos individuais das faturas das notas fiscais não se verifica duplicidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, antes do protocolo dos protestos individuais, ocorridos em 04/11/2022, a Ré já havia protocolado, em 11/10/2022, o protesto do título 0005, no valor de R\$ 41.970,00, distribuído ao 2º Tabelionato daquela comarca (fls. 44), que corresponde a somatória das três notas fiscais (R\$ 14.430,00 + R\$ 13.770,00 + R\$ 13.770,00), o que sem dúvida configura protesto em duplicidade, eis que posteriormente, a Ré procedeu ao protesto das faturas/duplicatas individuais referentes a cada uma das três notas fiscais que foram protestadas em conjunto.

Por consequência, ainda que na confissão de dívida, bem como o art. 26 da Lei 9.492/97, estabeleçam que cabe ao devedor arcar com os custos da baixa do protesto, descabe que arque com despesas em duplicidade geradas pelo credor que protestou o título por duas vezes, ainda que uma vez pelo todo da dívida e depois por cada uma das duplicatas que a compõe, eis que no presente caso, tento protocolado o protesto de toda a dívida, consistente na somatória das três notas fiscais, em 11/10/2022, descaberia o protesto individual de cada duplicada destas mesmas notas fiscais de forma individual em 04/11/2022.

Portanto, cabe a credora Ré arcar com os valores para a baixa dos títulos individuais protestados, ressarcimento a Autora pelo valor que dispendeu com a baixas dos quatro títulos individuais junto ao 1º Tabelionato de Protestos (fls. 55), no valor de R\$ 1.575,28 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais, e vinte e oito centavos), com correção monetária desde o desembolso (05/12/2023) e juros de mora desde a citação.

Em relação aos protestos junto ao 2º Tabelionato de Protestos, deve a Ré arcar com as custas para a baixa dos quatro títulos individuais (R\$ 2.378,00, sendo R\$ 594,50 cada, fls. 45/46) e a Autora com a baixa do protesto total que foi o primeiro a ser realizado (R\$ 2.827,17 – fls. 44).

Verifica-se que a Ré apresentou comprovante às fls. 140, referente a “protocolo para retirada” de protestos junto ao 2º Tabelionato, em 18/04/2024, no valor de R\$ 3.542,87, mas não há descrição de quais títulos foi solicitada a baixa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A carta de anuência emitida pela Ré (fls. 53), fazia referência a “quitação de débitos no valor de R\$ 45.423,40 [...] em decorrência de 08 duplicatas referentes as notas fiscais 4811 – 4859 -4861” e foi recusada pelo 2º Tabelionato. Os e-mails de fls. 49/52, comprovam que a Autora solicitou nova carta de anuência para atender as exigências do 2º Tabelionato, indicando os requisitos exigidos (fls. 51).

Foi determinada a expedição de ofício ao 2º Tabelionato para que informasse sobre a validade da carta de anuência fornecida pela Ré (fls. 156).

O 2º Tabelionato esclareceu que (fls. 174):

É que a carta de anuência refere 8 títulos originados das notas fiscais 4811, 4859 e 4861 e valor de R\$ 45.423,40, enquanto nesta serventia o protesto era de títulos com os números 4811, 4859 e dois com número 4861, além de outros título de número 0005, cujo valor total perfaz R\$ 60.779,18.

Considerando a possibilidade de alguns títulos terem sido protestados no 1º Tabelionato de Protesto, a carta de anuência teria que ser aditada para especificar a que títulos se referia. Seria necessário, também, o reconhecimento de firma do subscritor da Carta de Anuência.

A informação dada pelo 2º tabelionato é a mesma que a Autora já havia solicitado por e-mail à Ré (fls. 51).

Cabe registrar que foi deferida a tutela para baixa dos protestos no agravo de instrumento nº 2024427-90.2024.8.26.0000 (fls. 160/164).

Portanto, restou comprovado que a carta de anuência fornecida pela Ré era insuficiente e não cumpria as exigências do 2º Tabelionato para a baixa dos títulos, em especial porque fazia menção ao valor da condição (R\$ 45.423,40), enquanto por seu erro em proceder ao protesto em duplicidade, o valor protestado naquele tabelionato era superior (R\$ 60.779,18), sequer indicando especificamente quais eram os títulos protestados a que a carta de referia (um total de nº 0005 e os quatro títulos individuais).

A falta de organização da Ré gerou o protesto em duplicidade, pois já havia protestado toda a dívida pela somatória das três notas fiscais, mas depois de alguns dias, procedeu ao protesto das oito faturas/duplicadas referentes as mesmas três notas fiscais de forma individualizada, gerando custas para baixa de forma dúplice, por consequência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, forneceu carta de anuência que não cumpria as exigências necessárias para a baixa dos títulos juntos ao 2º Tabelionato, pois fez referência ao valor da confissão, enquanto a somatória de títulos protestados (pelo erro do dúplice protesto) era superior. Para piorar a situação, apesar de solicitado pela Autora a emissão de nota carta de anuência que atendesse as exigências do 2º tabelionato, a Ré ficou-se inerte, ensejando a manutenção do protesto e ajuizamento da presente ação.

Deveria a Ré ter providenciado a imediata expedição de nova carta de anuência que atendesse as exigências do 2º Tabelionato, eis que deu causa a todo o imbróglio pelo dúplice protesto e a emissão de carta de anuência sem especificar os títulos protestados.

Deste modo, o nome da Autora permaneceu protestado por mais tempo do que o devido, eis que a dívida foi quitada e pela desídia da Ré, a Autora se viu impedida de providenciar a baixa dos protestos.

Verifica-se que na certidão emitida pelo 1º Tabelionato sobre protestos do período de cinco anos, existiam apenas os protestos dos quatro títulos pela Ré (fls. 47/48).

Em relação aos protestos existentes junto ao 2º Tabelionato, verifica-se que antes do protesto de toda a dívida (mº 0005, R\$ 41.970,00, protocolado em 11/10/2022) não existia nenhum protesto pretérito, sendo os demais todos posteriores (fls. 44/46).

Portanto, não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de dano moral *in re ipsa* e “em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes”¹. Isso porque “a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência”², ou seja, “nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento”³.

Sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, recorde-se que tal questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 277.⁴

Tratando-se, portanto, de manutenção indevida de protestos gerada pela desídia da Ré e segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o que basta para caracterizar o prejuízo moral, ainda que a vítima seja pessoa jurídica, pois o dano, na espécie, como já exposto *in re ipsa*:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. **Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova.** Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. [...]

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; [...]

¹STJ, AgRg no AREsp 42.294/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo V. Bôas Cueva, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012.

²STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

³STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

⁴STJ, AgRg no Ag 1.101.393/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009; DJe 10/02/2010

⁴ Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito. Súmula 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço, com base na teoria do risco da atividade (art. 927, par. único, CCivil). Dano moral devido pelo só fato da coisa, "in re ipsa" (negativação indevida). Valor condenatório fixado em R\$ 10.000,00, aproximadamente 10 salários-mínimos à época do arbitramento monocrático, o que foi feito com moderação. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1049750-89.2016.8.26.0002; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 19/07/2017).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – Ação declaratória c.c. indenizatória julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade de débito, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais – Recorrente que se insurge contra a declaração de inexigibilidade de débito, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o montante fixado e o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária que incidem sobre a verba indenizatória – Autor que viu seu nome incluído em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relativo ao ano de 2012, que alega ter pago – Inscrição providenciada após ter emissão de declaração anual de quitação de débitos relativa ao ano de 2014 e também, expressamente, aos anos anteriores – Dever de indenizar reconhecido - Dano moral in re ipsa – Inexistência de outros apontamentos – Valor da verba indenizatória (R\$ 10.000,00) que se mostra adequado à hipótese dos autos, compatível com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em situações semelhantes – Alteração apenas do termo inicial dos juros de mora, contados a partir da citação, bem como da correção monetária, contada a partir da data do arbitramento – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1020161-43.2015.8.26.0566; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017).

Deste modo, a Autora faz jus a indenização moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros (Súmula 362 do STJ) de mora desde a citação (art. 405 do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para: a) reconhecer a duplicidade dos protestos e responsabilizar a Ré pelas custas cartorárias para a retirada dos oito protestos individuais, sendo de responsabilidade da Autora as custas para a retirada do primeiro protesto de toda a dívida; b) condenar a Ré ao ressarcimento do valor dispendido com a baixa dos quatro protestos individuais junto ao 1º Tabelionato de Protestos no importe de R\$ 1.575,28 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais, e vinte e oito centavos), com correção monetária desde o desembolso (05/12/2023) e juros de mora desde a citação; c) condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação; d) poderá ser abatido eventual valor dispendido pela Ré para a baixa do protesto no título 0005 junto ao 2º Tabelionato; e) condenar a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; f) para a correção monetária e juros de mora devem ser adotados os índices legais, IPCA e Selic (deduzido o IPCA), respectivamente, conforme arts. 389 e 406 do CC.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator